



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 10 DE FEVEREIRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 03-02-2014.

Oferecida a palavra aos Senhores Conselheiros, antes de iniciarem-se os julgamentos, a Presidência indagou ao Representante do Ministério Público de Contas se requeria vista antecipada ou desejava produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista e nem sustentação oral de itens da pauta, passando-se ao julgamento dos processos.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-006851/026/13

Contratante: Secretaria da Fazenda.

Contratada: Oracle do Brasil Sistemas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Márcio Cury Abumussi (Diretor do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Humberto Baptistella Filho (Coordenador da CGA).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Vasari Nunes (Diretor Departamento de Tecnologia da Informação).

Objeto: Prestação de serviços de suporte e licença de atualização de software Oracle, serviços de engenheiro on site e banco de horas.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-12-12. Valor – R\$4.353.148,12. Termos de Recebimento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 05-10-13 e 17-05-14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de Inexigibilidade de Licitação, o Contrato celebrado em 13-12-12 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a Execução Contratual, bem como conheceu dos Termos de Recebimento juntados aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-040335/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Núcleo Engenharia Consultiva Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 17-04-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 20-08-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em levantamento planimétrico cadastral e regularização dominial de áreas de propriedade da CPTM - Lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-10-09. Valor – R\$3.135.370,89. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 29-04-10, 21-07-12 e 06-02-15.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

TC-039784/026/10

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio CTAGEO-GERIBELLO Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em levantamento planimétrico cadastral e regularização dominial de áreas de propriedade da CPTM – Lotes 1 e 3.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-040335/026/09). Contrato celebrado em 14-10-10. Valor – R\$1.717.732,55. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 29-04-10, 21-07-12 e 06-02-15.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

TC-007609/026/09

Representante: GAB Engenharia Ltda., por seu Sócio-Diretor, Geraldo A. Baraldi.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Assunto: Possíveis irregularidades na Concorrência nº 8086831011, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em levantamento planimétrico cadastral e regularização dominial de áreas de propriedade da CPTM. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 29-04-10, 21-07-12 e 06-02-15.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pela empresa GAB Engenharia Ltda. (TC-7609/026/09) e regulares a Concorrência (analisada no TC-40335/026/09) e os Contratos em exame (TCs-39784/026/10 e 40335/026/09).

TC-036216/026/09

Contratante: Secretaria da Fazenda – Coordenação da Administração Financeira – CAF.

Contratada: Techne Engenharia e Sistemas Ltda., Ação Informática Brasil Ltda. e Medidata Informática S/A.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emília Ticami e Roberto Yoshikazu Yamazaki (Coordenadores da CAF).

Objeto: Aquisição de solução para gestão unificada e integrada de administração de recursos humanos e de folha de pagamento para o Estado de São Paulo, bem como suporte técnico e manutenção.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-09-09. Valor – R\$41.700.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 30-11-09. Termo de Rescisão Amigável de 04-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada)no D.O.E. de 11-03-10, 11-08-11 e 19-11-13.

Advogados: Eduardo José Villarrosa e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato em exame, e tomou conhecimento do Termo Aditivo e do Termo de Rescisão Parcial do Contrato, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se multa aos responsáveis, Sra. Emília Ticami e Sr. Roberto Yoshikazu Yamazaki, em valor correspondente a 300 (trezentas)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

UFESPs para cada um, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, por violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado, sejam oficiados à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhes cópia da decisão, para ciência da irregularidade e adoção das medidas que entenderem pertinentes.

Determinou, por fim, seja notificado: o atual Secretário de Estado da Fazenda, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a este Casa as medidas adotadas em face das impropriedades relatadas, bem como os Apenados, para que, em 30 (trinta) dias, comprovem o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

TC-020082/026/12

Convenente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Américo Calandriello Júnior (Diretor de Planejamento e Fomento), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Joel David Haddad (Prefeito).

Objeto: Repasse para produção de 234 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Salto de Pirapora “D”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 27-04-12. Valor – R\$16.062.539,22. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 15-11-12 e 17-01-13.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Daniela Francine Torres, Cristiane Piazzentim Campanholi e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em análise, com as recomendações especificadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização que, constatada a inexistência de prestação de contas, adote as medidas correspondentes à requisição da documentação pertinente, para instrução.

TC-000713/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria e Ensino – Região de Bragança Paulista.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Responsáveis: Salim Andraus Junior (Dirigente Regional) e João Afonso Sólis (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 15-06-13 e 09-01-14.

Exercícios: 2012.

Valor: R\$2.593.472,45.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com recomendação à Origem.

TC-000820/007/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Nacime Salomão Mansur (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 08-12-10 e 02-10-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$36.031.228,35.

Advogados: André Luis Pereira e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-024448/026/11 e TC-026280/026/11.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, com a quitação dos responsáveis.

Determinou, outrossim, que, com o trânsito em julgado, seja oficiado aos subscritores dos expedientes que acompanham este processo, encaminhando-lhes cópia da decisão.

TC-000885/007/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo - Mogi das Cruzes.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde - CGCSS) e João Luiz de Miranda Rocha (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 20-10-11 e 18-10-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$89.089.657,44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Francisco Manuel Cruz.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, com a quitação dos responsáveis.

TC-001442/007/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Entidades Beneficiárias: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital de Clínicas Luzia de Pinho Melo – Mogi das Cruzes.

Responsáveis: Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde - CGCSS) e Rubens Belfort Mattos Jr. (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-03-13, 15-06-13 e 13-12-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$96.529.512,77.

Advogados: André Luís Pereira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000200/014/11

Contratante: Divisão Regional de Administração de Taubaté - DRA/2, da Secretaria da Fazenda.

Contratada: Foxlimp Serviços Especializados em Limpeza e Portaria Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Claudia de Oliveira Andrade Miranda (Diretora Técnica de Divisão da Fazenda Estadual).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-10-10. Valor – R\$104.786,40. Garantia.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-001015/007/10

Representante: Lion Locação de Serviços Ltda., por seu Procurador Miguel March Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Representado: Divisão Regional de Administração de Taubaté – DRA/2, da Secretaria da Fazenda.

Responsável: Claudia de Oliveira Andrade Miranda (Diretora Técnica de Divisão da Fazenda Estadual).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº007/10, promovido pela Divisão Regional de Administração de Taubaté, da Secretaria da Fazenda, objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 007/2010 e o respectivo instrumento de contrato e conheceu do Termo de Garantia de fls. 403, apreciados no TC-200/014/11.

Decidiu, ainda, julgar improcedente a Representação tratada nos autos do TC-1015/007/10.

TC-040038/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação Paulista dos Amigos da Arte.

Responsáveis: João Batista Moraes de Andrade (Secretário de Estado da Cultura), Fábio Luiz Pereira de Magalhães (Substituto do Secretário da Cultura) e Vicente Amato Filho (Diretor Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 23-08-08.

Exercício: 2006.

Valor: R\$11.360.691,04.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação Paulista dos Amigos da Arte – APAA, no exercício de 2006, no importe de R\$11.360.691,04, com quitação dos respectivos responsáveis.

Determinou, por derradeiro, ao Cartório que providencie o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao duto Ministério Público do Estado de São Paulo, em atenção ao requerimento contido no Expediente TC-43792/026/08, juntado às fls. 83/89.

TC-000470/005/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Marabá Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Paulo Roberto Mazaro (Diretor Técnico de Saúde III) e José Monteiro da Rocha (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 29-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$60.000,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, determinando ao Órgão Concessor para que se abstenha de conceder recursos da espécie à Prefeitura Municipal de Marabá Paulista até a efetiva regularização da pendência, deixando excepcionalmente de condenar a Beneficiária à devolução dos valores envolvidos, em face da existência de Ação Civil ajuizada pelo douto Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos constantes do referido voto.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável á época dos fatos, Senhor José Monteiro da Rocha (Prefeito Municipal), no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, consoante o artigo 36 combinado com os artigos 103 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente informe as providências adotadas.

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será encaminhada ao douto Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TC-001388/003/09

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2008.

Responsáveis: José Tadeu Jorge, Fernando Ferreira Costa e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-06-10, que julgou legais as admissões, concedendo seus registros, com recomendação.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o exclusivo fim de suprimir a recomendação contida na r. sentença de fls. 838/839, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/06/10.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000378/013/11

Representante: Antonio Donizetti Germano – servidor público estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Representados: Luiz Eduardo Genovez Damiano, servidor público estadual e ex-professor do Centro de Educação Física e Esportivo da Universidade de São Paulo, Dagoberto Dario Mori, servidor público estadual, ex-Prefeito e Coordenador do Campus Administrativo da Universidade de São Paulo.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas por servidores públicos do Campus da USP de São Carlos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, em 21-06-11, 26-11-11 e 10-09-14.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Jocélia de Almeida Castilho, Paulo Yorio Yamaguchi e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação e, em consequência, irregulares as despesas levadas a efeito pelos servidores Luiz Eduardo Genovez Damiano e Dagoberto Dario Mori.

Decidiu, ainda, com fulcro na Deliberação TC-A-43.579/026/08, divulgada no Diário Oficial do Estado de 4/12/08, condenar, solidariamente, os mencionados Luiz Eduardo Genovez Damiano e Dagoberto Dario Mori a promover a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$270.394,32, de forma corrigida e atualizada até a data do recolhimento, comunicando-se o feito a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Assentou, por fim, que, na ausência de recolhimento do quanto devido, a matéria deverá ser encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências de sua alçada.

TC-010647/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo _ CODASP.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Marcio Possato (Gerente do Centro de Negócios da CODASP de São José do Rio Preto).

Objeto: Locação de horas de diversos tipos de máquinas e equipamentos de motomecanização e terraplanagem para obras e serviços (Programa Melhor Caminho, Água Limpa, ITESP, INCRA), em municípios abrangidos pelo Centro de Negócios de SJRPretto - SP (Lotes 2, 3,4 e 8).

Em Julgamento: Termo de Encerramento de Contrato celebrado em 02-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-05-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu tomar conhecimento do Termo de Encerramento do Contrato, de 02/07/08, envolvendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

CODASP - Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo e a empresa Demop Participações Ltda.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Federal em Jales (expediente TC-036216/026/12), dando-lhe ciência do teor da presente deliberação.

TC-027355/026/08

Contratante: Diretoria de Ensino Região de Caieiras – Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: UNICOOPE – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Áreas Operacionais em Instituições de Ensino – Tietê e Vale.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ivan Pereira de Souza (Dirigente Regional de Ensino).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso de Jesus Nicoletti (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as escolas estaduais com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-06-08. Valor – R\$1.104.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 03-11-08, 02-03-09, 21-05-09 e 02-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 21-05-10, 09-09-10 e 11-10-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato nº 01/08 e os termos aditivos, celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – Diretoria de Ensino Região de Caieiras e a UNICOOPE – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Áreas Operacionais em Instituição de Ensino - Tietê e Vale.

TC-030460/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Construtora Croma Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Abukater Neto, Antônio Carlos Trevisani e Marcos Rodrigues Penido (Diretores Técnicos), Rosália Bardaro (Diretor Presidente em Exercício), Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento), Heros José Vieira, Marcelo Nogueira Dias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Taiana Santos Peixoto Zamith e Patrícia Mendes Teixeira Leite (Membros da Comissão De Vistoria).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, para edificação de 524 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento São José dos Campos “K”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-07-08. Valor – R\$26.214.400,00. Termos de Aditamento celebrados em 23-04-10, 04-02-11, 30-05-11, 26-08-11, 26-10-11, 29-03-12 e 28-06-12. Termo de Aceitação Provisória celebrado em 11-07-12. Termo de Aceitação Definitiva celebrado em 29-11-12. Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações celebrado em 15-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-05-09 e 20-11-13.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Janice I.R. Espallargas e outros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 24/07, o Contrato nº 546/08 e os Termos de Aditamento celebrados em 23-04-10, 04-02-11, 30-05-11, 26-08-11, 26-10-11, 29-03-12 e 28-06-12, e tomou conhecimento dos Termos de Aceitação Provisória e de Aceitação Definitiva firmados, respectivamente, em 11-07-12 e 29-11-12, bem como do Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações celebrado em 15-01-13.

TC-008980/026/11

Conveniente: Diretoria de Ensino - Região de Caieiras – Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Guilherme Bueno Camargo (Secretário Adjunto da Educação) e Márcio Cecchettini (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 29-03-10. Valor R\$3.029.910,20. Termo de Retirratificação de 25-03-11. Termo de Aditamento de 25-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-07-11 e 16-12-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Regina Maria Rosada Pantano, Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci e outros.

Procurador da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, o a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

da Diretoria de Ensino - Região de Caieiras e a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, assinado em 29 de março de 2010, bem como os Termos de Aditamento celebrados em 25-03-11, com recomendações à Origem, à margem do voto.

TC-027260/026/11

Contratante: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos com interveniência da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio Metropolitano.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 15-04-10.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: José Kalil Neto (Diretor Administrativo Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes (Secretário dos Transportes Metropolitanos), David Tarbuk (Gerente de Concepção e Projetos de Sistemas em Exercício) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Fornecimento de 26 trens, com 06 carros cada, para a Linha 5 - Lilás da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 12-07-11. Valor - R\$615.103.680,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-08-12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu pelo sobrestamento do julgamento do feito e sua conversão em diligência junto ao CADE, Ministério Público Federal e Estadual e Polícia Federal, requerendo informações e eventuais decisões a respeito do apurado, a fim de determinar o alcance das investigações, inclusive sobre os atos em exame.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-042492/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Misorelli-Palmieri Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-225, do Km 0,00 ao Km 49,22, trecho Aguaí-Pirassununga, incluindo a elaboração do projeto executivo, dividido em 2 lotes, sendo Lote 2 do Km 28,00 ao Km 49,22.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 29-11-12. Valor - R\$32.672.787,30. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-10-14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-042491/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Simoso Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-225, do Km 0,00 ao Km 49,22, trecho Aguaí-Pirassununga, incluindo a elaboração do projeto executivo, dividido em 2 lotes, sendo Lote 1 do Km 0,00 ao Km 28,00.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-042492/026/12). Contrato celebrado em 29-11-12. Valor - R\$35.520.434,82. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-10-14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 079/2012-CO (analisada no TC-042492/026/12) e os Contratos nºs 18.413-5 e 18.412-3, celebrados em 29-11-12, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e as empresas Construtoras Misorelli-Palmieri Ltda. e Simoso Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Secretário dos Transportes informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-002829/003/07

Recorrente: Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP, no exercício de 2004.

Responsáveis: Bernardino Ribeiro de Figueiredo (Diretor Presidente) e Paulo Ademar Martins Leal (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-07-09, que julgou ilegais as admissões de pessoal por tempo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

determinado, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Beatriz Ferraz Chiozzini David, Maximilian Köberle e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões em exame.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta, foi apregoadado o Dr. Marcelo de Souza Pecchio, que representa a Prefeitura de Quatá, para sustentação oral dos itens 31 TC-001248/005/13 e 32 TC-001249/005/13.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001248/005/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Quatá.

Contratada: Marcos Antonio Gaetan.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito).

Objeto: Realização de show artístico com a dupla "Milionário e José Rico".

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 31-05-11. Valor – R\$70.000,00. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas em 25-01-14 e 19-09-14.

Advogados: Cristiano Roberto Scali, Marcelo de Souza Pécchio e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-001249/005/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Quatá.

Contratada: Silvio Duarte da Silva Rancharia – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito).

Objeto: Realização de show artístico com Davi Sacer e Banda.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 19-04-11. Valor – R\$33.500,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicado em 25-01-14.

Advogados: Cristiano Roberto Scali, Marcelo de Souza Pécchio e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo de Souza Pecchio, advogado, após o que foram recebidos os memoriais apresentados e, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A defesa produzida constará na íntegra das notas taquigráficas.

Apreciaram-se, em seguida, a sequência dos processos da ordem do dia ordinária.

TC-00498/008/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Contratada: Cooperativa dos Transportadores de Escolares de Monte Alto e Região - COOTEMAR.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvia Aparecida Meira (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de estudantes, residentes na zona rural e matriculados nas escolas da rede municipal e rede estadual de ensino, no regime de empreitada por preço unitário do quilômetro rodado.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 01-12-09 e 29-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-04-10 e 25-05-13.

Advogados: Euridice B. Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame.

Determinou, por fim, que, transitada a decisão em julgado, proceda-se à juntada aos autos do Expediente TC-157/013/10, que trata de novo termo de prorrogação, assim como de eventuais outros documentos pendentes, devendo ser encaminhado, após, ao Órgão de Fiscalização competente, para instrução da matéria.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000144/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Consórcio Construtor.

Autoridade Responsável pela Homologação: Vitor Lippi (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito) e José Mendes Netto (Engenheiro - Fiscal).

Objeto: Prestação de serviços de elaboração de projeto executivo, construção de infraestrutura viária com pavimentação asfáltica, recapeamento e serviços afins e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

correlatos em vias urbanas, em obras do “Programa Ambiental e de Integração Social de Sorocaba”, coordenado pela Unidade de Execução do Programa (UEP).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-11-09. Valor – R\$41.305.641,74. Termo de Prorrogação celebrado em 27-10-10, 29-06-12 e 30-11-12. Termo de Prorrogação e Aditivo celebrado em 01-11-11. Termo de Aditamento celebrado em 15-12-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 28-06-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 21-10-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-08-11, 26-10-12, 12-10-13 e 14-08-14.

Advogados: José Benedito Martins, Douglas Domingos de Moraes, Antonia Marinete Barbe e outros.

Acompanha: Expediente: TC-013474/026/13.

TC-014463/026/09

Representante: Construtora ECL Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Internacional nº001/09, promovida pelo Executivo Municipal de Sorocaba, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de elaboração de projeto executivo, construção de infraestrutura viária com pavimentação asfáltica, recapeamento e serviços afins e correlatos em vias urbanas, em obras do “Programa Ambiental e de Integração Social de Sorocaba”, coordenado pela Unidade de Execução do Programa (UEP). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-08-11, 12-10-13 e 14-08-14.

Advogados: Carlos Eduardo Moreira Valentim, Silvana Maria S.D. Chinelatto, Isabella Menta Braga, Antonia Marinete Barbe e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame; conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo (TC-0144/009/10); bem como julgou improcedente a Representação (TC-014463/026/09), com recomendação à Prefeitura Municipal de Sorocaba.

TC-000490/010/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Renato Gonçalves (Secretário Municipal de Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões – alimentação, através de cartões magnéticos para servidores da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-05-13. Valor – R\$4.393.382,40. Termo de Prorrogação celebrado em 30-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicado em 18-10-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em exame.

TC-000876/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Piedade.

Contratada: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Geremias Ribeiro Pinto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de merenda escolar, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, em Unidades Escolares.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-05-11. Valor – R\$2.255.797,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-08-11, 18-01-12 e 25-09-14.

Advogados: Carla Costa Lanciano, César Tavares, Caroline Mian Bernardeli, Cristiane Satsuki Yamanaka, Magaly Pereira de Amorim e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ausentes os motivos para justificar a situação emergencial, decidiu julgar irregular o Contrato celebrado mediante Dispensa de Licitação, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Piedade o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em relação às impropriedades constatadas, com recomendação constante do voto do Relator.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Geremias Ribeiro Pinto, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

às regras gerais que disciplinam a matéria, conforme apresentado no corpo do referido voto, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências que entender pertinentes.

TC-000393/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Associação Mogiana de Escolas de Samba e Blocos – A.M.E.S.B.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Junji Abe (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para organização técnica dos desfiles de samba e blocos do carnaval Mogiano de 2007.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I e “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-01-07. Valor – R\$80.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 01-06-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001836/005/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Anastácio.

Contratada: Vesato Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Volpe (Prefeito à época).

Objeto: Serviços de engenharia para construção de 104 unidades habitacionais, tipologia CDHU, no empreendimento denominado Santo Anastácio “F”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-07-08. Valor – R\$2.475.000,00. Termo de Retificação de Contrato celebrado em 02-12-08. Termo de Rescisão Contratual Amigável de 08-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho publicada(s) no D.O.E., de 15-10-08 e 29-01-14.

Advogados: Renê dos Santos, Márcio Aparecido Fernandes Benedecte, Márcio Silveira, Lauro Shibuya, Viviane Cristina de Almeida Kill e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos de Rescisão Contratual e de Retificação, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Santo Anastácio o prazo de 60 (sessenta) dias para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das inadequações relatadas no voto do Relator.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável, Sr. Roberto Volpe, em importância correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação do referido voto, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da referida Lei Complementar.

TC-000666/019/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Sinalizadora Paulista Construção e Sinalização Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luís Gustavo Antunes Stupp (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos Camilotti Junior (Secretário de Suprimentos e Qualidade).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gabriel Mazon Tóffoli (Secretário de Governo) e Antonio Carlos Camilotti Junior (Secretário de Suprimentos e Qualidade).

Objeto: Serviços de engenharia especializada na manutenção e implantação de novos controladores de tráfego, semáforos e sinalização viária, compreendendo o fornecimento total de mão de obra, materiais, máquinas, equipamentos e acessórios em geral necessários para a execução dos serviços.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-11-13. Valor – R\$2.804.870,98. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 02-04-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 004/2013 e o Contrato nº 113/2013, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, Sr. Luis Gustavo Antunes Stupp, em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja notificado: ao atual Prefeito de Mogi Mirim para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal as medidas adotadas quanto aos desacertos relatados na fundamentação, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis; e ao Apenado, para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000492/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Palminio Altimari Filho (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Heloísa Maria Cunha do Carmo (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Execução de serviços de transporte de escolares, relativo aos alunos do ensino fundamental e médio, residentes nas zonas urbana e rural do Município de Rio Claro.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-02-12. Valor – R\$12.054.893,87. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 12-06-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Júlio César Medina Sobrinho, Paulo Vicente Jordão Medina e outros.

Acompanham: TC-005841/026/10, TC-005842/026/10, TC-042371/026/10, TC-042394/026/10 e TC-031072/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000118.989.12

Representante: Cristina Barbosa Rodrigues.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 02/09, promovido pelo Executivo Municipal de Rio Claro, objetivando a execução de serviços de transporte de escolares, relativo aos alunos do ensino fundamental e médio, residentes nas zonas urbana e rural do Município de Rio Claro. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 03-02-12.

Advogados: Cristina Barbosa Rodrigues, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000110/010/95

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: TCR – Transporte Coletivo Rioclarense Ltda., atual Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Palmínio Altimari Filho (Prefeito).

Objeto: Concessão de serviço público de transporte de passageiros por meio de ônibus.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 19-01-10, 30-12-10 e 30-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 02-12-10, 28-01-11 e 13-08-01.

Advogados: Marcelo Palavéri, Júlio César Medina Sobrinho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-023283/026/01.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000979/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos e Pedro Serafim Júnior (Prefeitos), Carlos Henrique Pinto, Antonio Caria Neto, Wagner Gonçalves de Carvalho e General Mário de Oliveira Seixas (Secretários Municipais) e Almirante Pedro Alvares Cabral (Respondendo pela Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância armada e desarmada.

Em Julgamento: Apostilamentos. Termos de Aditamento celebrados em 12-03-09, 05-01-10, 11-03-11 e 09-02-12. Autorização de Reconhecimento de Débito. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-04-14.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Rodrigo Guersoni, Ricardo Henrique Rudnicki, Mariana Villela Juabre e outros.

Acompanha: TC-006675/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nºs 56/09, 01/10, 43/11 e 10/12; os Apostilamentos de Reajuste firmados aos 18/06/09, 23/09/10 e 17/11/11, o Termo de Aditamento nº 10/12, de 09/02/12, e a Autorização de Reconhecimento de Débito de 16/08/12, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Campinas o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativa cabíveis.

TC-002874/003/07

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Contratada: Florestana Paisagismo, Construções e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Lauro Péricles Gonçalves (Diretores Presidentes), Aurélio Cance Júnior e Marco Antonio dos Santos (Diretores Técnicos) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Prestação de serviços de recomposição dos passeios públicos no município de Campinas e seus distritos, com fornecimento de materiais, mão de obra, veículos, máquinas e equipamentos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 13-07-08, 13-07-09, 11-06-10, 23-06-11 e 23-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-11-14.

Advogados: Maria Paula Peduti Araújo Balesteros Silva, Carlos Roberto Cavagioni Filho, Wladimir Correia de Mello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000203/016/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Conveniada: Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos do Nute Rodrigues (Prefeito), Augusto Manoel de Carvalho (Provedor), José Orandir Ribeiro (Diretor Jurídico e Administrativo), Dario Hurbanski Filho (Secretário Municipal de Saúde), Rodrigo Leme Dias de Souza (Controle Interno), Fabiana Lolle (Superintendente) e Rodrigo Muller Valente (Diretor Administrativo).

Objeto: Repasse de recursos financeiros para as ações e custeio de serviços de saúde na atenção básica e média complexidade, visando a implementação e incremento no atendimento aos usuários do SUS.

Em Julgamento: Convênio firmado em 19-01-11. Valor – R\$2.260.440,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 07-02-14.

Advogados: Sara de Paula Silva Leme e Patrícia Leão Gabriel.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, com recomendações.

TC-000751/004/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Marília.

Conveniada: Associação Feminina de Marília – Maternidade Gota de Leite.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli, José Ticiano Dias Tóffoli (Prefeitos), Júlio Cezar Zorzetto (Secretário Municipal de Saúde) e Virgínia Maria Pradella Balloni (Presidente).

Objeto: Estabelecer em regime de cooperação mútua entre os partícipes, o desenvolvimento da parceria na assistência à saúde, compreendendo a atuação coordenada da Secretaria e da Gota de Leite, na execução da estratégia Saúde da Família e estratégia Agentes Comunitários de Saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 18-11-10. Valor – R\$97.500.000,00.

Advogados: Fátima Albieri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em análise, com recomendações.

TC-010824/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taquarituba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidades Beneficiárias: Santa Casa de Misericórdia de Taquarituba – Valor R\$1.418.348,09. APM da E.M. Profª Bernadete de Lourdes Gomes Claudio – Valor R\$99.383,00. APM da E.M. Profª Virgínia Otília Mascarenhas Moraes – Valor R\$99.383,00. APM da EMEI Vila São Vicente – Valor R\$87.645,00. A.E.T. Associação de Estudantes de Taquarituba – Valor R\$87.450,00. APM da E.M. Profª Maria de Lourdes Medeiros Rolim dos Santos – Valor R\$87.329,00. APM da E.M. Profª Julieta Trindade Evangelista – Valor R\$82.356,00. APM da EMEI do Parque São Roque – Valor R\$53.377,00. Lar São Vicente de Paulo de Taquarituba – Valor R\$43.092,00. APM da EMEI Profª Áurea Lamarca – Valor R\$40.527,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Valor R\$27.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Valor R\$27.000,00. Associação de Apoio aos Dependentes Químicos de Taquarituba – Valor R\$25.200,00. Associação de Apoio aos Dependentes Químicos de Taquarituba – Valor R\$24.000,00. Albergue O Bom Samaritano de Taquarituba – Valor R\$24.000,00. Associação de Voluntários no Combate ao Câncer de Taquarituba – Valor R\$14.400,00. Lar São Vicente de Paula de Taquarituba – Valor R\$13.500,00. Comunidade Casa Esperança e Vida – CCEV – Valor R\$12.600,00. ACIT – Associação Comercial e Industrial de Taquarituba – Valor R\$10.092,64 e Associação Comercial e Industrial de Taquarituba – Valor R\$10.000,00.

Responsável: Miderson Zanello Milléo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-04-12, 05-10-13 e 06-12-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.286.682,73.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-028184/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman e Teresa Pinho Almeida Tashiro (Secretários Municipais de Saúde), Irmã Maria Lúcia de Souza e Irmã Maria Candida Metidieri (Diretoras Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-12-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.000.177,38.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, com recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002866/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Capivari.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Capivari.

Responsáveis: Luis Donisete Campaci, Pascoal Marracini e Jorge José Elias.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-12-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.267.000,17.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, quitando os responsáveis, com recomendações.

TC-002036/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Responsáveis: Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito) e Augusto Rios Carneiro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-08-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.000.000,00.

Advogados: Antonio Rossi Júnior, Daniel Barauna e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito do Município de Itapeva o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas quanto às falhas relatadas no referido voto.

Deixou de condenar a Entidade a devolver ao erário a importância recebida porque, apesar das inadequações destacadas no voto do Relator, não foram constatados indícios de desvio na aplicação dos recursos públicos.

TC-000995/007/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Entidades Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP.

Responsáveis: Antonio Carlos Vilela (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-12-10, 05-12-12, 11-01-13, 20-07-13 e 20-09-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.454.133,89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado, Fabiana Balbino Vieira, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-043441/026/10, TC-033647/026/12, TC-031101/026/13 e TC-031425/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003011/026/11

Câmara Municipal: Marapoama.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Carlos José Bortolozzo.

Acompanha: TC-003011/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Marapoama, exercício de 2011, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações e determinações exaradas no referido voto, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator, seja encaminhada, mediante ofício, à Câmara Municipal de Marapoama, para que tome ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002202/026/12

Câmara Municipal: Louveira.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Estanislau Steck.

Advogado: João Jampaulo Júnior.

Acompanha: TC-002202/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Louveira, exercício de 2012, excetuando os atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, que após o trânsito em julgado, cópia do voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Relator seja encaminhada ao citado Órgão Municipal, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica deste Tribunal.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002230/026/12

Câmara Municipal: Palmeira d'Oeste.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Valdecir Luiz Félix.

Acompanha: TC-002230/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Palmeira d'Oeste, Exercício de 2012, com as recomendações e determinações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excetuados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atendem às recomendações e determinações exaradas no referido voto, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será encaminhada, mediante ofício, à Câmara Municipal de Palmeira D'Oeste, para ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000520/026/13

Câmara Municipal: Sales Oliveira.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luiz Roberto Saia.

Acompanha: TC-000520/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Sales Oliveira, exercício de 2013, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excetuados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que atendem às recomendações e determinações exaradas nesta decisão, alertando que eventual descumprimento poderá conduzir à reprovação de futuros demonstrativos e à imposição de multa (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será encaminhada, mediante ofício, à Câmara Municipal de Sales Oliveira, para ciência das recomendações exaradas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e daquelas determinadas no julgado deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002248/026/12

Câmara Municipal: Presidente Alves.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Waldir Luiz Lamberti.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanha: TC-002248/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos pendentes de apreciação por esta Corte, decidiu julgar irregulares as contas anuais de 2012 da Câmara Municipal de Presidente Alves, com as recomendações e alerta ao legislativo municipal, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, outrossim, tendo em vista as inadequações pertinentes ao quadro de pessoal, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, com cópia do relatório e voto.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-002155/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Salete.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ivalderis Molina.

Advogados: Edison Augusto Rodrigues e Danilo Antônio Moreira Fávoro.

Acompanha: TC-002155/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Santa Salete, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações.

TC-000327/126/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Agravante: Sérgio Luiz Schiano de Souza – Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 18 de outubro de 2014, que aplicou ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 155 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, Lei Complementar nº 709/93 – Câmara Municipal de Praia Grande - Acompanhamento da Gestão Fiscal, exercício de 2013.

Advogado: Fábio Cardoso Vinciguerra.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos do despacho de fls. 56/58.

TC-000306/010/02

Recorrente: Barjas Negri – Prefeito do Município de Piracicaba à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e ENOB Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços referentes ao sistema de limpeza pública no município.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-02-10, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, § 1º, Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Milton Sérgio Bissoli e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022067/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

TC-014571/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente - Tércio Augusto Garcia Júnior – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Markas Estruturas Ltda., objetivando a prestação de serviços de montagem e desmontagem de palco, arquibancada e outras estruturas para atender eventos que serão realizados no Município de São Vicente.

Responsável: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-09-13, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, o compromisso de prestação de serviços e o termo de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Duílio Rosano Junior, Maira Marques Burghi dos Santos e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão de Primeira Instância.

TC-002623/003/06

Recorrente: Cesar José Bonjuani Pagan - Prefeito Municipal de Amparo à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Amparo e a Distribuidora Nancy Ltda., objetivando a aquisição de 10.870 kg de salsicha para hot dog congelada, 45.792 kg de coxa e sobrecoxa de frango com osso congelada e 3.700 kg de coxa e sobrecoxa de frango com osso congelada para o Departamento de Alimentação Escolar, Administração e Secretaria Municipal.

Responsável: Cesar José Bonjuani Pagan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-08-13, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Priscila Chebel, Isabel Cristina da Silva Rocha, Ana Cláudia de Moraes Lixandrão e outros.

Acompanha: TC-020351/026/06.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada.

TC-800269/439/03

Recorrentes: Claudio Basso – Ex-Prefeito do Município de Aramina e Helvio Cagliari – responsável por adiantamento.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Aramina, para análise das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, no exercício de 2003.

Responsáveis: Claudio Basso (Prefeito à época), Helvio Cagliari e Wilson ScandiuZZi.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-10-13, que julgou irregulares as despesas, determinando a restituição do valor impugnado devidamente atualizado pelos responsáveis, Claudio Basso, Wilmar ScandiuZZi e Helvio Cagliari, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti, HÉlvio Cagliari e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-019395/026/11 e TC-020180/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001862/007/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: José Luiz Rodrigues – Ex-Prefeito Municipal de Aparecida.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida, no exercício de 2007.

Responsável: José Luiz Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-09-11, que negou registro aos atos de contratação temporária, com fundamento no artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Sousa Malta Moreira, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para considerar regulares as admissões em exame, com os consequentes registros e recomendação à Origem.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-039272/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Contratada: Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Névio Luiz Aranha Dártora e Roberto Hamamoto (Prefeitos).

Objeto: Aquisição de cestas básicas para municípios e servidores.

Em Julgamento: Termos Aditamentos celebrados em 12-09-07, 25-10-07, 19-12-07, 27-12-07, 31-01-08, 24-03-08, 24-10-08 e 19-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiane de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-09-13.

Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamentos celebrados em 12-09-07, 25-10-07, 19-12-07, 27-12-07, 31-01-08, 24-03-08, 24-10-08 e 19-06-09.

TC-002473/003/10

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: N. dos Santos Americana ME.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Junior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Locação de onze caminhões com equipamento esgota-fossa, para esgotamento e transporte de detritos de esgoto, com motoristas devidamente habilitados e ajudantes treinados.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-09-10. Valor – R\$2.637.838,37. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-08-13.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva, Wladimir Correia de Mello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 2010/82 e decorrente termo de Contrato nº 2010/4991-00-0, aplicando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000742/014/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Rádio Difusora Taubaté Ltda.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vito Ardito Lerário (Prefeito).

Objeto: Serviço de Produção de Propaganda Semanal de Frequência Modulada (FM) com transmissão a nível local, com entrevistas e textos mensais, em horário determinado, para publicidade de atos, programas, obras e serviços de campanhas de caráter de orientação social educativa no município de Pindamonhangaba.

Em Julgamento: Autorização para Anúncios assinada em 01-01-97. Valor – R\$330.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-10-13.

Advogados: Rogério Azeredo Renó, Antonio Florencio Alves Neto e outros.

TC-010502/026/99

Representante: Paulo Romeiro Ramos Melo - Vereador da Câmara Municipal de Pindamonhangaba à época.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável: Vito Ardito Lerário (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades em contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Rádio Difusora Taubaté Ltda., objetivando a prestação de serviço de produção de propaganda semanal de Frequência Modulada (FM) com transmissão a nível local, com entrevistas e textos mensais em horário determinado, para publicidade de atos, programas, obras e serviços de campanhas de caráter de orientação social educativa no município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação do decorrente instrumento designado 'autorização para anúncios' e as despesas decorrentes (TC-000742/014/11), bem como procedente a representação (TC-010502/026/99), acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000365/013/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito), Maria Regina G. B. Ferreira (Secretária Municipal de Saúde) e Valter Curi Rodrigues (Provedor).

Objeto: Integrar o hospital no Sistema Único de Saúde – SUS e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando à garantia da atenção integral à saúde, a serem prestados a usuários do Sistema Único de Saúde, que dele necessitem.

Em Julgamento: Termo Aditivo firmado em 02-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-05-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Graziela Nóbrega da Silva, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

TC-001193/013/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara.

Responsáveis: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Valter Curi Rodrigues (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 11-01-12 e 17-09-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.850.000,00.

Advogados: Adriana Paula Colombo, Graziela Nóbrega da Silva, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo Aditivo nº 01/2011, celebrado em 02/02/11 (TC-365/013/11) e a prestação de contas relativa ao exercício de 2010 (TC-1193/013/11), com as advertências e recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-000320/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jau.

Entidade Beneficiária: Aristocrata Clube de Jaú.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito) e José Luiz Rodrigues Borges (Presidente).



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero em 21-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$494.923,51.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

TC-000321/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jaú.

Entidade Beneficiária: Aristocrata Clube de Jaú.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito) e José Luiz Rodrigues Borges (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, em 21-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.070.840,39.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-000088/002/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito), Elenita Conceição Monticeli Prado (Diretora de Divisão) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 27-01-10 e 07-01-14. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 03-06-14.

Exercício: 2008.

Valor: R\$52.942,75.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Andréa Moreira Simão, Ricardo Genovez Paterlini, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007218/026/14.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000116/026/13

Câmara Municipal: Murutinga do Sul.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Santo Jacomeli.

Acompanha: TC-000116/126/13.

Advogado: William Tadeu de Carvalho Ferreira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Murutinga do Sul, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, da lei Complementar nº 709/93, expedindo-se quitação



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao atual responsável, a serem expedidas mediante ofício pela Unidade Regional competente.

TC-002434/026/12

Câmara Municipal: Presidente Venceslau.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Rodrigo Henrique Monteiro.

Acompanha: TC-002434/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o presente processo retirados de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002500/026/12

Câmara Municipal: Bananal.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Antonio Carlos Ramos da Silva.

Acompanha: TC-002500/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bananal, exercício de 2012, com recomendações, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, devendo a Fiscalização, ainda, verificar na próxima inspeção a efetivação das medidas anunciadas.

TC-002637/026/12

Câmara Municipal: Santo Antônio de Posse.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos da Fonseca.

Acompanha: TC-002637/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-006932/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Campina.

Assunto: Cumprimento das determinações contidas nas Instruções deste Tribunal no que se refere ao sistema AUDESP – Prefeitura Municipal de Nova Campina (TC-002080/126/12).

Responsável: Milton Ferreira da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-02-14, que aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal.

Advogados: José Américo Lombardi, Camila Crespi Castro e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para que seja mantida na íntegra a r. Sentença combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000591/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Roberto Fumach (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Fumach (Prefeito) e Estevan Sartoratto (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Aquisição de 207.000 litros de gasolina comum, 319.300 litros de óleo diesel e 41.000 litros de álcool comum.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-01-07. Valor – R\$1.039.421,50. Termos de Aditamento celebrados em 10-04-07, 01-06-07, 29-08-07, 22-11-07 e 18-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 24-04-07, 23-10-08, 05-08-09 e 10-11-12

Advogados: Marcio Gimenez, Michele Viviane Fumachi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 60/06 e o Contrato nº 001/07, de 03-01-07, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itatiba e a Petrobrás Distribuidora S/A, bem como os Termos de Aditamento celebrados em 10-04-07, 01-06-07, 29-08-07, 22-11-07 e 18-12-07, com recomendações à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-044700/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Consórcio Quarteirão da Saúde.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras).

Objeto: Complementação das obras do Quarteirão da Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-11-07. Valor – R\$17.269.334,09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 21-08-08, 17-04-10 e 17-10-14.

Advogados: Elizabete Fernandes, Pedro Tavares Maluf, Aguinaldo Ranieri de Almeida Júnior, Mariana Katsue Sakai, Vanessa de Oliveira Ferreira, Sofia Hatsu Stefani e outros.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 04/07 e o Contrato nº 216/07, firmado pela Prefeitura Municipal de Diadema e o Consórcio Quarteirão da Saúde, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Lauro Michels Sobrinho, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-000913/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Instituto Paradigma.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Assessorar a Secretaria da Educação na revisão técnica, estrutural e implantação da matriz de avaliação da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-03-11. Valor – R\$2.386.305,47. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-08-11 e 12-09-13.

Advogados: João Benedito Martins, Douglas Domingos de Moraes, Paulo de Tarso Andrade Bastos, Iris Pedrozo Lippi e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000634/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Contratada: Construtora Arco Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Amarildo Duzi Moraes (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento com 244 unidades habitacionais, denominado Vargem Grande do Sul “D”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-04-12. Valor – R\$14.843.107,99. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-09-13.

Advogados: Marcus Vinícius Ibanez Borges Cristiane Caldarelli e outros.

Procurado de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o subseqüente Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e a Construtora Arco Ltda.

À margem do voto, determinou, outrossim, à origem que exclua de seus editais eventuais exigências de credenciamento para realização de visita técnica.

TC-039592/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Nova Ita-Wag Ltda. – EPP.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Emídio Pereira de Souza (Prefeito) e Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras) e Márcia Fernandes (Secretária de Educação Adjunta).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Marcelo Scalão (Pregoeiro), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Fernando Bonassi Cordeiro, Maria Aparecida Souza Cruz e Rosemarie Duwe Santos (Membros da Equipe de Apoio).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos para realização de atividades extraclasse.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-10-10. Valor – R\$4.354.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 28-06-11 e 14-10-14.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Artur Scatolini Menten, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Caio César Benício Rizek, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo de Araújo Generoso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 18/2010 e o Contrato nº 89/10, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Senhor Emidio de Souza, Prefeito Municipal à época, responsável pela abertura e homologação do certame e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

signatário do ajuste, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, bem como multa individual para os demais subscritores do contrato na ocasião, Senhora Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Senhor Marcelo Scalão (Pregoeiro), Senhora Maria José Favarão (Secretária de Educação) e Senhor Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da nº Lei 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000790/012/11

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira - CONSAÚDE.

Contratada: Comércio e Importação Erecta Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Carmen Amarante Botelho (Diretora Superintendente).

Objeto: Aquisição de materiais de consumo específico de neurocirurgia em consignação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-10-11. Valor – R\$2.081.199,34. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-03-12.

Advogados: Amélia Augusta Simi Calazans Gódke, Adilson Guimarães, Amauri Jorge Graner Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 051/2011 e o Contrato firmado em 13-10-11, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Presidente informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa a Maria Cármen Amarante Botelho (Diretora Superintendente) no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da nº Lei 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001194/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Contratada: Use Card Administradora de Benefícios Ltda.-ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Antonio Nais (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de “vale compra”, através de cartões magnéticos, destinados à aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, diretamente pelos servidores da Prefeitura, em rede de estabelecimentos comerciais credenciados, na forma definida na legislação do ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-09-11.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022771/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato celebrado em 13-09-10, entre a Prefeitura Municipal de Dois Córregos e Use Card Administradora de Benefícios Ltda.-ME, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável legal, Luis Antonio Nais (ex-Prefeito), no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da nº Lei 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja dada ciência ao subscritor da inicial contida no TC-022771/026/11, sobre o teor da presente decisão.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-038507/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Conchal.

Responsáveis: Valdeci Aparecido Lourenço e Orlando Caleffi Júnior (Prefeitos).

Assunto: Possíveis irregularidades na dispensa de licitação, praticadas pelo Executivo Municipal, objetivando o fornecimento de cartões de refeição e alimentação para funcionários da Prefeitura. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 09-04-13 e 07-08-14.

Advogados: Ricardo Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha: Expediente: TC-011736/026/12.

TC-000692/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Conchal.

Contratada: Companhia Brasileira de Solução e Serviços – Visa Vale.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valdeci Aparecido Lourenço e Orlando Caleffi Júnior (Prefeitos).

Objeto: Contratação de empresa especializada para administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartão eletrônico, magnético ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, em estabelecimentos comerciais, destinados aos servidores da Prefeitura, estimando-se 835 créditos de R\$100,00 cada cartão, perfazendo o total de R\$83.500,00 por mês.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-07-08. Termos Aditivos celebrados em 17-07-09 e 20-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 09-04-13 e 07-08-14.

Advogados: Willian Tadeu Gil, Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Fabrício Cobra Arbex, Paulo Fernando Talarico, Ricardo Pagliari Levy, Celso Cintra Mori, Rosana Renata Cirillo Gerez Noguero, Rafael Angelo Chaib Lotierzo, Vanessa Nunes de Viveiros e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda. (TC-038507/026/11), bem como irregulares as despesas empreendidas pela Prefeitura Municipal de Conchal em favor da empresa Visa Vale Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, consubstanciadas em dispensa de licitação, Contrato nº 066/08, e 1º e 2º Termos Aditivos, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em face da solicitação efetuada no expediente TC-11736/026/12.

TC-000198/015/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilson Pimentel (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de cartões magnéticos para refeição/alimentação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Adesão celebrado em 19-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas em 28-09-12 e 16-10-14.

Advogados: Carlos Alberto Diniz, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz, Indira Paraguá de Moraes, Fátima Aparecida dos Santos, Fabrício Cobra Arbex, Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-038509/026/11.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as despesas empreendidas pela Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul em favor da empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, com vistas à emissão de cartões de alimentação e refeição, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII do da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017944/026/12

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representada: Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Responsáveis: Claudinei de Lima Lumes (Presidente) e Irani Gonçalves (Diretor Financeiro).

Assunto: Possíveis irregularidades em dispensa de licitação destinada ao fornecimento de vale-refeição, realizada pela Câmara Municipal de Várzea Paulista. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 31-10-13. Providências em decorrência de assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 02-10-14.

Advogados: Fabrício Cobra Arbex, Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Tatiane Junco, Elisana Olivieri Lucchesi, Daniel da Silva Nadal Marcos, João Henrique de Amorim Frigeri e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000959/003/12

Contratante: Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Contratada: Ticket Serviços S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudinei de Lima Lumes (Presidente) e Irani Gonçalves (Diretor Financeiro).

Objeto: Fornecimento de vale-refeição.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 31-10-13. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 02-10-14.

Advogados: Fabrício Cobra Arbex, Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Tatiane Junco, Elisana Olivieri Lucchesi, Daniel da Silva Nadal Marcos, João Henrique de Amorim Frigeri e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, assinalando que foram respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, decidiu julgar procedente a representação formulada pela Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A. (TC-017944/026/12), bem como irregulares as despesas empreendidas pela Câmara Municipal de Várzea Paulista em favor da empresa Ticket Serviços S/A, com vistas à emissão de cartões de alimentação e refeição, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Presidente da Câmara, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão da solicitação contida no expediente TC-25067/026/12, acosta às fls. 36/39 dos autos da representação.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001201/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Carji Comercial Ltda. – José Inácio de Oliveira Comércio de Produtos Hospitalares.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tharcílio Baroni Junior (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de diversos produtos medicamentosos, por fornecimento parcelado, contínuo e a pedido, para manutenção dos serviços de saúde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Atas de Registros de Preços celebradas em 23-08-10 e 30-08-10. Contrato celebrado em 30-08-10. Valor – R\$1.900.000,00. Notas de Empenho emitidas de 17-09-10 a 18-07-11. Valor total – R\$1.873.404,74. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 12-10-11. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 11-04-12, 28-04-12 e 14-10-14.

Advogado: Paolo Bruno.

TC-001186/002/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: R.A.P. Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tharcílio Baroni Junior (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de diversos produtos medicamentosos, por fornecimento parcelado, contínuo e a pedido, para manutenção dos serviços de saúde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência e Ata de Registro de Preços de 23-08-10 (analisadas no TC-001201/002/11). Ata de Registro de Preços celebrada em 30-08-10. Valor – R\$350.000,00. Notas de Empenho emitidas de 03-09-10 a 08-06-11. Valor total – R\$210.456,88. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 14-10-14.

TC-001187/002/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: FGR Alves ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tharcílio Baroni Junior (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de diversos produtos medicamentosos, por fornecimento parcelado, contínuo e a pedido, para manutenção dos serviços de saúde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência e Ata de Registro de Preços de 23-08-10 (analisadas no TC-001201/002/11). Ata de Registro de Preços celebrada em 30-08-10. Valor – R\$300.000,00. Notas de Empenho emitidas de 03-09-10 a 18-07-11. Valor total – R\$194.513,17. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 14-10-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 07/2010, as Atas de Registros de Preços firmadas em 23 e 30-08-10, o Contrato celebrado em 30-08-10, entre a Prefeitura Municipal de São Manoel e a empresa Carji Comercial Ltda., todos esses tratados no TC-1201/002/11, bem como as despesas decorrentes dos ajustes firmados com as empresas R.A.P. Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda. e FGR Alves ME, respectivamente tratadas no TC-001186/002/14 e TC-001187/002/14, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância, para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II, do artigo 104, do referido diploma legal, aplicar ao responsável, Tharcílio Baroni Junior (Prefeito Municipal à época), multa no equivalente pecuniário de 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-028388/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental.

Responsáveis: Aidan Antonio Ravin (Prefeito) e Ana Maria de Oliveira Capellini (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-08-10, 21-09-11, 06-02-13 e 22-05-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$13.915.600,54.

Advogados: Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli, Niljanil Bueno Brasil, Ana Paula Balhes Coadaglio, Fernanda dos Reis, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Mylene Benjamin Giometti Gambale, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Santo André ao Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental no exercício de 2008, condenando a entidade beneficiária a devolver a quantia de R\$ 9.293.507,60 (nove milhões, duzentos e noventa e três mil, quinhentos e sete reais e sessenta centavos) devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, excluir da condenação de devolução a quantia apurada como não utilizada e transferida para o exercício seguinte, qual seja R\$ 4.622.092,94 (quatro milhões, seiscentos e vinte e dois mil, noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), a qual deverá ser objeto de verificação pela Fiscalização quando da avaliação da prestação de contas dos recursos utilizados no exercício de 2009.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 105, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Aidan Antonio Ravin (Ex-Prefeito), multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, outrossim, ocorrido o trânsito em julgado, seja o atual Prefeito comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte, consoante artigo 85 da Lei Complementar 709/93.

Determinou, por fim, seja comunicado o Ministério Público do Estado de São Paulo. Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, retornem os autos ao Gabinete para deliberação.

TC-000418/026/13

Câmara Municipal: Cedral.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Claudinir Antônio Targa.

Acompanha: TC-000418/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cedral, exercício de 2013, quitando o responsável Claudinir Antônio Targa, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao gestor.

TC-000447/026/13

Câmara Municipal: Itapira.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Presidente da Câmara: Carlos Alberto Sartori.

Acompanha: TC-000447/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Itapira, exercício de 2013, quitando o responsável Carlos Alberto Sartori, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Presidente da Câmara Municipal e determinação à fiscalização competente.

TC-000530/026/13

Câmara Municipal: Santa Rosa de Viterbo.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luis dos Reis Augusto.

Advogado: Marco Aurélio Damião.

Acompanha: TC-000530/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo, exercício de 2013, quitando o responsável Luis dos Reis Augusto, em consequência do artigo 34 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002191/026/12

Câmara Municipal: Itupeva.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Carlos Alberto da Silva Nunes.

Acompanha: TC-002191/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Itupeva, exercício de 2012, quitando o responsável Carlos Alberto da Silva Nunes, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal e determinação à fiscalização competente.

TC-002632/026/12

Câmara Municipal: Santa Rita do Passa Quatro.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Edson da Silva Mezêncio.

Advogada: Karina Gonçalves Santoro.

Acompanham: TC-002632/126/12 e Expedientes: TC-001184/006/13 e TC-001185/006/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, exercício de 2012, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Determinou, por fim, que se dê ciência da presente decisão ao ilustre subscritor do TC-46223/026/13.

TC-002996/026/11

Câmara Municipal: Estância Balneária de Bertioga.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Marcelo Heleno Vilares.

Advogados: Marcelo dos Santos Pereira, André dos Reis Sergente e Sidnei Lourenço Silva Júnior.

Acompanha: TC-002996/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pela irregularidade das contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Bertioga, exercício de 2011, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente.

TC-001945/026/13

Prefeitura Municipal: Cedral.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Luis Pedrão.

Advogados: Mariza Molinari Scignoli.

Acompanham: TC-001945/126/13 e Expediente: TC-001330/008/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cedral, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao Administrador; arquivamento do expediente TC-001330/008/14, tendo em vista a abertura de autos específicos para análise das impropriedades apuradas no referido expediente; e determinação à fiscalização competente.

TC-001997/026/13

Prefeitura Municipal: Mirassol.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Ricci Junior e Walmir José Pereira Junior.

Períodos: 01-01-13 a 13-10-13, 17-10-13 a 31-12-13 e 14-10-13 a 16-10-13.

Acompanham: TC-001997/126/13 e Expedientes: TC-000970/008/14 e TC-012606/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mirassol, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do voto e mediante ofício à Administração, e arquivamento dos expedientes TCs-12606/026/14 e 970/008/14, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em item próprio pela Fiscalização.

TC-000589/002/12

Embargante: Câmara Municipal de Águas de Santa Bárbara – Presidente da Câmara - Francisco Leonel.

Assunto: Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Águas de Santa Bárbara e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação.

Responsável: André Aparecido Tibúrcio (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogados: Eduardo da Silva Orlandini, Fernando Cláudio Artine e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se o v. Aresto em sua integralidade.

TC-001583/009/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz, no exercício de 2008.

Responsável: Claudio Maffei (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-09-11, que julgou ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância em todos os seus termos.

TC-041646/026/09

Recorrente: Leonel Damo – Ex-Prefeito do Município Municipal de Mauá.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Mauá, no exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsável: Leonel Damo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-03-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância em todos os seus termos.

TC-000818/005/12

Recorrente: Celso Pirani Passos – Prefeito Municipal de Alfredo Marcondes.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes, no exercício de 2011.

Responsável: Celso Pirani Passos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-07-13, que julgou ilegais as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Colemar Santana, Carlos Alberto Diniz, Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância em todos os seus termos.

TC-002822.989.14

Recorrente: José Amauri Lenzoni – Ex-Prefeito do Município de Ribeirão dos Índios

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, no exercício de 2012.

Responsável: José Amauri Lenzoni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-06-14, que julgou irregular a admissão para a função de Agente Comunitário de saúde, negando-lhe registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Zanutto Bielsa, Paulo Rogerio Kuhn Pessoa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. sentença proferida em Primeira Instância.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Thiago Pinheiro Lima

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/ESBP.